



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007593/2003-77
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1302-000.490 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de abril de 2017
Assunto Saneamento.
Recorrente CASA DE REPOUSO SANTA HEDWIRGES LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Gustavo Guimarães da Fonseca.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre recurso voluntário em face do Acórdão nº 05-15.593 (a fls. 42 e segs.), o qual foi assim ementado:

“Assunto : Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -

Simplex

Ano-calendário: 2002

Asilos e Casas de Repouso. Vedação.

A pessoa jurídica que presta serviços de asilo ou casa de repouso não pode optar pelo Simplex.”

A recorrente foi excluída do Simplex pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 466.733 de 07/08/2003 (fls. 21), o qual assim dispõe:

“Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simplex a partir do dia 01/02/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: CASA DE REPOUSO SANTA HEDWIRGES S/C LTDA - ME
CNPJ: 04.873.156/0001-38 Data da opção pelo Simplex: 09/01/2002
Situação excludente (evento 306):

- Descrição: atividade econômica vedada: 8531-6/01 Asilos

- Data da ocorrência: 09/01/2002

- Fundamentação legal: Lei n 2 9.317, de 05/12/1996: art. 9 a , XIII; art.12; art.14, I; art.15, II. Medida Provisória n 2 2.158-34, de 27/07/2001: art.73. Instrução Normativa SRF n 2 250, de 26/11/2002: art.20, XII; art.21; art.23, I; art.24, II, c/c parágrafo único.

Art. 2º A exclusão do Simplex surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 2 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simplex, ao Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, por meio do formulário **Solicitação de Revisão da Exclusão do Simplex (SRS)**, disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet (www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/srs.rtf), ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simplex tornar-se-á definitiva.”

A recorrente apresentou SRS (a fls. 03), no qual alegou o seguinte:

“Ao se preencher a FCPJ - Ficha Cadastral Pessoa Jurídica, informou-se o CNAE nº 8531-6/01 - Asilos de forma equivocada. Ao analisarmos o ADE - Ato Declaratório Executivo em referência, verificamos que o CNAE correto é o de nº 5519-0/99 - Outros Tipos de Alojamento. Isto porque não há assistência à saúde do idoso no

estabelecimento do contribuinte, tendo como prestação de serviços apenas a hospedagem, alimentação e lazer. No estabelecimento não existem profissionais como médicos e/ou enfermeiros prestando serviços.

Desta forma, vimos requerer a V.Sa a alteração da inscrição no CNAE nº 8531 -6/01 informado erroneamente, passando para o CNAE 5519-0/99 que é o correto. Solicitamos ainda, a permanência do contribuinte no SIMPLES desde a data de sua inscrição.”.

Não logrando êxito com a SRS, a recorrente apresentou impugnação, a qual foi improvida pela DRJ por meio de Acórdão nº 05-15.593. Ciente de tal acórdão em 08/03/2007 (AR a fls. 47), a recorrente interpôs recurso voluntário em 09/04/2007 – segunda-feira (vide carimbo afixado a fls. 48), no qual alega o seguinte:

“De fato a Requerente nos termos do contrato social (doc.2), denominada CASA DE REPOUSO SANTA HEDWIRGES S/C LTDA-ME, tem como objetivo a "prestação de serviços aos idosos na área da hospedagem com alimentação, para cumprimento de seu objetivo, e recreação", assim constituindo empresa visando prestar serviços às pessoas idosas de tão somente oferecer em um mesmo espaço estadia, lazer e alimentação e tendo como contraprestação o pagamento de tais serviços.

Ocorreu que ao preencher a FCPJ - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica, informou o CNAE - Código Nacional de Atividade Econômica como sendo 8531-6/01 - Asilos. Mas, este estabelecimento não se enquadra em nenhum dos parâmetros para poder ser reconhecido como asilo e mais que isto não oferece e nem presta serviços médicos e/ou de enfermeiros e/ou assemelhados, limita-se a uma prestação de serviços temporário a pessoas qualificadas como idosas, que pode ser de um dia, uma semana ou um mês, dependendo da vontade própria e expressa do contratante que além de gozar de saúde física e mental possui recursos para pagá-los.

Na prática pessoas de uma certa idade procuram este estabelecimento para ter em um ambiente agradável e seguro o contato com pessoas de mesma faixa etária, podendo livremente interagir, trocarem experiências de vida, passarem momentos de descontração, realizar jogos de distração e em alguns casos até trocar confidências e em certo modo compartilhando também com seus iguais seus medos, inseguranças, desconfortos, retornando a seus lares mais leves e com o íntimo revigorado. Não podemos esquecer também da comidinha caseira, que com certeza é somente mais saborosa pelo simples fato de ser degustada em companhia. Mas em todas as situações não se pretende e nem se vislumbra a possibilidade de permanência definitiva neste local, embora muitos frequentadores até almejam, mas se assim fosse perderia completamente seu escopo.

É neste ambiente saudável que muitos procuram um refugio temporário do mundo externo, infelizmente tão ameaçador e brutal, como notória a realidade da maioria das pessoas idosas e/ou aposentadas e/ou pensionistas, às vezes colocadas de escanteio até do seio da própria família. Aqui possuem a oportunidade de relembrem fatos de então, ouvir musica de seus tempos de juventude etc... Não tem a Requerente em sua finalidade a prestações de serviços qualificados ou não qualificados de enfermeiros e/ou médico e/ou assemelhado, pois além de não ser possível em sua estrutura, desvirtuaria completamente de seus objetivos sociais.

Ainda é de bom tom ressaltar mais uma vez que a Requerente somente aceita em seu estabelecimento pessoas que estejam gozando de plena saúde física e mental, que de livre vontade procuram este tipo de serviço e fundamentalmente que desenvolvam suas atividades diárias de forma independente e autônoma.

Isso, por si só, demonstra não se enquadrar no CNAE por ela mesma informado, mas de forma equivocada dada à quantidade de CNAE's existentes. O que houve foi um equívoco no momento do preenchimento da FCPJ.

As atividades exercidas pelas sócias são de administração e gestão e o fato de serem enfermeiras somente as deu o conhecimento e a sensibilidade aguçada para organizar esta empresa em modo que seus freqüentadores esqueçam momentaneamente seus males e problemas e deixem de fora suas angústias, desentendimentos familiares, desrespeitos de netos e etc...

Não é aceitável a fundamentação deste acórdão, que utiliza como ponto o fato das sócias serem e terem exercido a atividade enfermeiras, ora quantos profissionais não exercem suas profissões, mas exercem atividades fundadas em experiências anteriores e neste caso específico foi o que realmente aconteceu, somente com a bagagem de experiências que possuíam é que foi possível realizar, organizar e administrar este estabelecimento. E na prática, nenhuma prerrogativa de enfermagem técnica ou não, habilitada ou não, e/ou assemelhada possui lugar nesta empresa, pois sua finalidade é contraposta a esta.

Sejamos realistas, que as pessoas que freqüentam esta casa de repouso, façam tratamentos médicos, psicológicos, odontológicos, de fisioterapia, utilizem bengala, andador, e até utilizem medicações, em nada discorda e altera o objetivo da empresa, pois não são oferecidos e nem realizados na sede da empresa, assim como as medicações não são administradas por funcionários da mesma, então onde estão os serviços semelhantes ao enfermerístico ?

Será que o esmero de uma alimentação balanceada, estudada previamente para o público alvo de idosos, atualmente presentes na mídia, revistas e jornais, teria o poder de ser considerado como assemelhado?

Cuidados especiais de estrutura da sede, sempre direcionada a idosos, teria o poder de ser considerado assemelhado? A quê?

A Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 283 é clara em determinar normas mínimas para o funcionamento de..."todas as instituições de longa permanência para idosos"...não pode ser cogitada ao presente caso, pois já foi afirmado e ratificado que as pessoas permanecem nesta casa de repouso por tempo limitado e em modo temporário, não sendo admitido o caráter permanente, portanto sem nenhuma aplicação ao caso concreto.

(...)

A Requerente, simplesmente conforme confessou na impugnação, e ora ratifica nesta sede de recurso, informou o CNAE de forma errônea.

Suas atividades encontram-se enquadradas no CNAE 5519-0/99 - Outros Tipos de Alojamento, enquadrando-se perfeitamente no SIMPLES desde a data de sua constituição.

A ora Requerente, por um erro que poderia acometer a qualquer pessoa quando do preenchimento de dados, não pode ser penalizada com aumento de sua carga tributária e com o seu desenquadramento do SIMPLES, sob pena de estar sendo tratada de forma desigual ferindo o princípio da isonomia cristalizado no Art. 5º caput de nossa Lei Maior, que assim reza: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...".

Desta forma, a Requerente vem, requerer a alteração do CNAE nº 8531-6/01 correspondente a Asilos para o CNAE nº 5519-0/99 - Outros Tipos de Alojamento, bem como sua permanência no SIMPLES desde a data de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.”.

Estes autos entraram na pauta de julgamento da 2ªTO/1ªCâm./3ªSejul em 25/03/2009, tendo aquele Colegiado convertido o julgamento em diligência, se não vejamos como dispôs a parte final do voto condutor, *in verbis*:

“Portanto, voto por converter o julgamento deste processo em diligência para que sejam verificados, *in loco*, o que segue:

- (i) Se os idosos vivem de forma definitiva no estabelecimento da Interessada (internação);
- (ii) Se existem médicos e/ou enfermeiros responsáveis pelo atendimento aos idosos; e,
- (iii) No caso de o item supra ser verdadeiro, se os serviços médicos/de enfermagem são faturados diretamente pelos respectivos profissionais.”.

Em resposta à diligência, a DRF/Campinas, por meio do despacho a fls. 175, assim se pronunciou:

“3) Em atendimento ao despacho de fls 67 a 68, temos a informar:

3.a - na visita ao estabelecimento verificou-se a existência de uma placa na fachada com os seguintes dizeres (foto anexa fls. 70 e 71): CASA DE REPOUSO SANTA HEDWIRGES - ATENDIMENTO MEDICO E FISIOTERÁPICO - ENFERMAGEM 24 HORAS.

3.b - na verificação da documentação apresentada (fls 72 a 139) pela empresa verificou-se que: 3.b.1 - consta as fls 02 , 03,06 a 08,10 a 12,16 a 18 do livro Registro de Empregados

a existência de registro de AUXILIARES DE ENFERMAGEM e TÉCNICAS DE ENFERMAGEM.

3.b-2 - consta na clausula 5 dos contratos de prestação de serviço (fls 91 a 135) celebrados entre a Casa de Repouso e o cliente que: " o acompanhamento do hóspede se dará durante 24 horas do dia de forma coletiva, através de cuidadores e auxiliar de enfermagem especialmente treinados pelo contratado."

3.C.1 - existe lançamentos no livro caixa (fls 137 e 138) de compra de produtos das empresas FEBASI - CIRÚRGICA E HOSPITALAR LTDA, e ARP MED ATEND. RÁPIDO DE PRODUTOS MEDICO E HOSPITALAR.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários como poderes para tal, conforme procuração a fls. 53, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Processo nº 10830.007593/2003-77
Resolução nº **1302-000.490**

S1-C3T2
Fl. 184

Ressalto que a competência para o julgamento desta matéria, com as alterações ocorridas no Regimento Interno deste CARF, passou a ser desta 1ª Sejul, razão pela qual o processo foi a esse Relator sorteado.

Preliminarmente, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja dada ciência à recorrente das conclusões da Autoridade diligenciada no despacho a fls. 175, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos. É verdade que a diligência não determinou tal providência, mas em observância ao princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa que informam também o processo administrativo, entendo que deva, por cautela, ser saneado os autos para evitar no futuro alegações de nulidade por cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem dê ciência à recorrente do despacho a fls. 175, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos, após o que, retorne os autos a este Colegiado, para prosseguimento do feito.

Alberto Pinto Souza Junior